COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0026078-65.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Bruno Rodrigues dos Santos**

Requerido: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e RODAR VEÍCULOS DE SÃO CARLOS LTDA, também qualificadas, alegando tenha adquirido da segunda ré o veículo *VW Saveiro*, mediante contrato de financiamento firmado com a primeira no valor de R\$ 19.896,00 para pagamento em 60 parcelas com juros de 1,93% ao mês e prestações de R\$ 651,88, as quais teriam sido prometidas pela ré em R\$ 562,71, além de constatar tenha havido cobrança de tarifas indevidas como IOF de R\$ 719,86, seguro de R\$ 828,88, tarifa de cadastro de R\$ 509,00, tarifa de registro de contrato de R\$ 58,37, tarifa de seguro de auto de R\$ 707,80 e tarifa de avaliação do bem de R\$ 317,00, totalizando cobrança de R\$ 3.140,91 que pretende repetida em dobro, com exclusão no valor das prestações que resultariam assim em R\$ 562,71, conforme ajustado, reclamando ainda indenização pelo dano moral em valor equivalente a cem (100) salários mínimos.

A ré *Rodar* contestou o pedido sustentando inépcia da inicial porquanto não traga imputação de ato ilícito contra si, aduzindo sua ilegitimidade passiva, já que teria se limitado a vender o veículo ao autor, sem participação alguma no contrato de financiamento; no mérito, sustentou deva o autor cumprir o contrato firmado.

A ré *BV Financeira* contestou o pedido em peça adrede elaborada e que aborda questões não discutidas, como limite da taxa de juros e anatocismo, referindo-se à legalidade das tarifas cobradas para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

A ré *Rodar Ltda*, de fato, não tem contra si imputação alguma de responsabilidade na inicial, não obstante o que, em réplica, o autor vem aduzir tenha essa ré imposto "a obrigação de contratar com a BV", o que, segundo afirma, seria "fato comum" (sic.) em negócios do gênero.

Contudo, cumpre considerar que o argumento inova em relação à inicial, que nada disse sobre esse fato.

A conduta processual em comento esbarra no que regula o art. 264 do Código de Processo Civil, atento a que, com a citação do réu, verifica-se a *estabilização da relação processual*, o que equivale dizer, o autor não poderá mais alterar o libelo (*causa de pedir* + *pedido*) para nele incluir fato não narrado na inicial.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

É que a petição inicial traça os limites da discussão a ser travada durante o conhecimento da lide, tema sobre o qual a precisa lição de ARRUDA ALVIM, que tratando da petição inicial e dos reflexos que ela gera em relação ao desenvolvimento do processo, leciona que, "em certa medida, porém, traz ao processo elementos definitivos, visto que: a) o objeto litigioso (= lide-mérito) do processo é definido pela inicial e, como regra, não sofre mutações (exceção - v. art. 264); b) os elementos subjetivos do processo - autor e réu - outrossim, permanecem os mesmos, via de regra".

Diga-se mais, "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO²).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Inovação da lide. Não cabimento. Causa de pedir (progressividade) deduzida após a apresentação de contestação. Art. 264 CPC" (cf. Ap. nº 0050782-38.2011.8.26.0224 - 18ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/07/2013 ³).

Ou seja, não poderá este Juízo conhecer da matéria relativa aos juros e sua capitalização à vista da proibição expressa ditada pelo art. 128 do Código de Processo Civil, porquanto não incluídos na petição inicial.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre considerar que não é crível o argumento de que a ré *Rodar* tenha "imposto ao autor a obrigação de contratar com a BV" (sic.).

Em primeiro lugar porque o autor é estudante, o que equivale dizer, pessoa que tem discernimento dos próprios direitos.

Depois, porque "obrigar" alguém a fazer algo contra a própria vontade, e, como tal, define-se o ato de *coação*, figura jurídica que exige a ameça de mal que deve "ser tal que incuta no paciente fundado termo de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" (cf. art. 151, Código Civil).

Sempre com o máximo respeito, parece-nos que, tivesse mesmo sido "imposto ao autor a obrigação de contratar com a BV" (sic.), poderia ele ter optado desde logo pelo ajuizamento da presente ação, ao invés de buscar, naquele momento, acertar-se com a instituição financeira mediante a contratação do negócio pelo qual efetivamente adquiriu o veículo, para, depois, vir a Juízo dizer-se coagido a contratar.

Com o devido respeito ao autor, não há como se sustentar tal versão.

Seja como for, cumpre a este Juízo analisar a questão sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que regula o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, nem mesmo nessa hipótese é crível tenha havido situação de venda casada, atento a que o autor não estivesse obrigado nem tampouco coagido a contratar o financiamento com a ré BV Financeira, como visto acima, valendo, a propósito, a jurisprudência: "Não ocorrência de operação casada. Usuário que não está obrigado a contratar serviços de empresa pré-determinada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito. Possibilidade de

¹ ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol. II, RT, SP, 1986, p. 154.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

opção. Inexistência de abusividade por parte da concessionária. Ação julgada improcedentes. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 992.07.056023-3 - 14.01.2010 ⁴).

A ré *Rodar* é mesmo parte ilegítima a figurar no polo passivo desta ação, de modo que cumpre extinto o processo em relação a ela, sem julgamento do mérito, devendo o autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada sua execução enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

No mérito, o autor reclama a cobrança de tarifas que, a seu ver, ilícitas, elevaram o valor da prestação do financiamento de R\$ 562,71 para R\$ 651,88.

No que respeita ao IOF, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso nessa cobrança tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ⁵).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

Acerca do seguro, já se decidiu tratar-se de tarifa lega: "SEGURO DE PROTEÇÃO QUE VISA ASSEGURAR A NORMALIDADE DO FINANCIAMENTO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ, MORTE ACIDENTAL, DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO – LEGALIDADE" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 ⁶).

Quanto à tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 7).

E quanto à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 8).

Quanto ao seguro do próprio automóvel, não se trata de tarifa, com o devido respeito, mas de contrato independente, ainda que vinculado ao financiamento.

Finalmente, em relação à tarifa de avaliação: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 9).

Não havendo ilegalidade na cobrança das tarifas em análise, não há se falar em direito a ver reduzido o valor da prestação do contrato e, por conseguinte, em direito a ver repetido

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.stj.jus.br/SCON.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

qualquer valor em favor do autor.

Tampouco em relação ao dano moral, haja vista a regularidade da contratação.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à ré RODAR VEÍCULOS DE SÃO CARLOS LTDA ME, por ilegitimidade passiva, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e CONDENO o autor ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação à ré BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA